



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 23.658

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
Nº 23.658 - CLASSE 22ª - MINAS GERAIS (58ª Zona - Camanducáia).**

Relator: Ministro Carlos Velloso.

Agravante: Walter José de Carvalho.

Advogado: Dr. Denilson Marcondes Venâncio.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL.
REGISTRO DE COLIGAÇÃO. REGISTRO DE
CANDIDATO. ELEIÇÕES 2004. REVOLVIMENTO DE
MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. ATA.
FRAUDE. NULIDADE. COLIGAÇÃO. CANDIDATO.
REGISTRO. INDEFERIMENTO. JUSTIÇA
ELEITORAL. ANÁLISE. COMPETÊNCIA. PROCESSO
ELEITORAL. REPERCUSSÃO.
Agravo regimental não provido.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por
unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das
notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de outubro de 2004.

Ministro CARLOS VELLOSO, vice-presidente no exercício
da Presidência e relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais manteve sentença que indeferiu o registro da candidatura de Walter José de Carvalho ao cargo de vereador pelo Município de Camanducaia, em acórdão assim ementado:

“Recurso. Registro de candidatura. Vereador. Eleições 2004. Indeferimento decorrente de nulidades ocorridas na ata de convenção.

Preliminar de incompetência da Justiça Eleitoral. Rejeitada.

Mérito. Alteração de documento (ata), para fins eleitorais. Materialidade comprovada por prova pericial. Registro lavrado em ata, cujo livro não foi aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral. Afronta ao art. 8º da Lei nº 9.504/97.

Recurso a que se nega provimento”.

No recurso especial, fundado nos arts. 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal e 276, I, a e b, do Código Eleitoral, alegou-se violação aos arts. 17, § 1º, da Constituição Federal e 3º da Lei nº 9.096/95.

Sustentou-se, arrolando precedentes desta Corte, que a Justiça Eleitoral não é competente para o exame de questões internas dos partidos e que inexistem os vícios apontados pelo acórdão regional, os quais não passam apenas de irregularidades formais da ata.

Dispensado o juízo de admissibilidade, como determina o art. 52, § 2º, da Resolução-TSE nº 21.608/2004, subiram os autos.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-provimento do recurso.

Neguei seguimento ao recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (relator): Do acórdão regional, destaco:

“(...)

Entendeu a MM. Juíza Eleitoral pelo indeferimento do registro do recorrente ao fundamento de que a prova oral e pericial sobejaram nos autos principais, a comprovar a alteração de documento (ata) para fins eleitorais, o que aliás, em tese, caracteriza crime eleitoral, sem falar em outras irregularidades encontradas, tais como sumiço de ata, carimbada por servidor do cartório eleitoral, e de livro, rubricado pela Justiça Eleitoral; ausência de rubrica nos livros de atas apresentados à Justiça Eleitoral; aceitação por parte do candidato João Hédio Pereira de sua escolha em convenção para o cargo de Prefeito, sucedida de desistência e de nova aceitação, esta já no mês de julho, em período defeso.

Tem razão a MM. Juíza Eleitoral. Indícios não faltam a corroborar o acerto da sentença. Se não vejamos:

Intimado a apresentar o livro de ata rubricado pela Justiça Eleitoral, no mês de junho do corrente, o PT não o apresentou, promovendo o próprio partido a abertura de um segundo livro, no qual, na primeira página, lavrou-se a ata acerca da coligação recorrente, datada de 27.6.2004.

Ademais, a Chefe do Cartório Eleitoral rubricou, em 30.6.2004, último dia do prazo para deliberação sobre coligações, as atas do PL e do PT, integrantes da coligação recorrente. No entanto, tais livros não foram apresentados à Justiça Eleitoral, não obstante requisitados.

Constatou a MM. Juíza Eleitoral, pessoalmente, a colagem, inexplicável, de uma folha digitada sobre a manuscrita, em livro de ata do PL. No entanto, sem embargo, determinou a MM. Juíza Eleitoral exame pericial no referido livro, a fim, certamente, de deixar consignada a materialidade do fato.

(...)”.

O acórdão regional, analisando as provas dos autos, concluiu pela manutenção do indeferimento do registro do candidato. Infirmar esse entendimento demandaria revolvimento de matéria fática, inviável em sede de recurso especial (Súmula-STF nº 279).

Conquanto as questões partidárias constituam matéria *interna corporis* das agremiações, a Justiça Eleitoral tem competência para examinar os efeitos daí decorrentes que se relacionam aos processos de registro de candidatura, com repercussão no processo eleitoral (REspe nº 22.792, de 18.9.2004, rel. Min. Caputo Bastos, e Ac. nº 12.990, de 23.9.96, rel. Min. Eduardo Ribeiro).

Na espécie, as irregularidades constatadas nas atas dos partidos supostamente coligados extrapolam a mera irregularidade formal, uma vez que, provada a falsidade da ata e sendo essa essencial para atestar a deliberação por coligação e a escolha de candidato em convenção, não é de se deferir o registro, pois o que é falso contamina de nulidade o ato em que se insere (Ac. nº 17.484, de 5.4.2001, rel. Min. Garcia Vieira).

Assim, a decisão regional se coaduna com a jurisprudência desta Corte e deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.


EXTRATO DA ATA

AgRgREspe nº 23.658/MG. Relator: Ministro Carlos Velloso.
Agravante: Walter José de Carvalho (Adv.: Dr. Denilson Marcondes Venâncio).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Ausente ocasionalmente o Ministro Sepúlveda Pertence.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, José Delgado, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 11.10.2004.

<p style="text-align: center;">CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</p> <p>Certifico a publicação deste acórdão na Sessão de <u>11/10/04</u>, de acordo com o § 3º do art. 51 da Res./TSE nº 21.608/2004.</p> <p>Eu, _____ , lavrei a presente certidão.</p>
